



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.708

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.359, de 22.07.87, e nas Circulares nº 1.185, de 10.06.87, e 1.219, de 19.08.87, ficam alterados o documento nº 2 do capítulo 19-7 e as seções 18-8-7, 19-7-2, 19-7-7 e 24-6-2, bem como excluída a seção 19-8-9, do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 31 de agosto de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO  
DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

1 – O banco de investimento pode realizar operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132/83, desde que contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes e que os bens arrendados sejam utilizados na atividade econômica da arrendatária. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 1o., 12 e 15–§ 1o.)

2 – Para os fins previstos nesta seção e no item 18–7–5–18, considera-se coligada ou interdependente a pessoa jurídica: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32)

a) em que o banco participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–a)

b) em que administradores do banco, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–b)

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–c)

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, direta ou indiretamente; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–d)

e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, direta ou indiretamente; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–e)

f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital do banco com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–f)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 32–g)

3 – Para a realização das operações previstas nesta seção, o banco deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 4o.)

4 – Para os fins previstos no item 1, podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 12)

a) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 12–b)

b) de bens ingressados no País antes de 14.12.84; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 12–c)

c) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI). (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 12–d)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

5 – Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes especificações: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.)

a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–a)

b) o prazo do arrendamento; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–b)

c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–c)

d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–d)

e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–e)

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–f)

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou do banco, admitindo-se: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–g–I,II)

I – a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II – o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea “c”;

h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–h)

i) as demais, responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–i–I, II, III, IV)

I – uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II – seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

III – danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV – ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–j)

l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição,  
25Carta–Circular nº 1.708, de 31.08.87 – At. MNI nº 1028

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

perecimento ou desaparecimento do bem arrendado; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–1)

m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa do banco, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 9o.–m)

6 – Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 10)

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 10–a)

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 10–b)

7 – A operação será considerada como de compra e venda financiada se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 11)

8 – É permitido ao banco, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Re. 980 – Reg.Anexo–art. 13 e 13–a)

9 – O banco somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos diretamente no exterior. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 38; Circ. 1.032–1 e 2)

10 – Ao banco é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com: (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 33)

a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 33–a)

b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 33–b)

c) administradores do banco e seus respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 33–c)

d) o próprio fabricante do bem arrendado. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 33–d)

(\*)

11 – O banco pode contratar empréstimos no exterior com as seguintes finalidades: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 18)

a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 18–a)

b) aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento  
25Carta–Circular nº 1.708, de 31.08.87 – At. MNI nº 1028

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

mercantil. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 18–b)

12 – O banco pode realizar depósitos em moeda estrangeira junto ao Banco Central, nas condições fixadas nos itens 13 a 28. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 37)

13 – Os depósitos em moeda estrangeira de que trata o item anterior têm por base, exclusivamente, operações de empréstimos externos em moeda ingressados para os fins previstos no item 11. (Circ. 600–2; Circ. 903)

14 – Referidos depósitos devem ser efetuados pelo banco junto ao Banco Central/Divisão de Câmbio no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), a critério do depositante. (Circ. 600–3; Circ. 903)

15 – O banco, localizado em outra praça que não a do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), pode, mediante comunicação prévia ao Banco Central, credenciar banco autorizado a operar em câmbio, para, em seu nome, realizar operações de constituição e levantamento dos depósitos. (Circ. 600–4; Circ. 903)

16 – os depósitos devem ser efetuados na moeda do empréstimo externo ao qual, na forma dos itens 17 e 18, estejam vinculados, mediante compra de câmbio ao Banco Central à taxa cambial de compra vigente para a moeda. (Circ. 600–5; Circ. 903)

17 – Ressalvado o disposto no item 28, os valores depositados são vinculados a Certificado de Registro de empréstimo externo emitido pelo Banco Central. (Circ. 600–6; Circ. 903)

18 – A vinculação referida no item anterior é feita com observância da ordem cronológica de emissão dos Certificados concedidos para a entidade depositante, a iniciar-se pelo mais antigo, até que seja atingido o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo a ele relativo, resultando, assim, em uma conta para cada Certificado de Registro. (Circ. 600–6; Circ. 903)

19 – o saldo dos depósitos não pode ultrapassar a soma dos saldos devedores dos empréstimos externos que lhes serviram de base. (Circ. 600–7; Circ. 903)

20 – Os saldos apresentados nas contas referidas no item 18 vencem juros, a favor do depositante, pelos respectivos prazos dos depósitos, à mesma taxa aprovada para a operação de empréstimo externo à qual, na forma dos itens 17 e 18, tenha sido vinculado o depósito. (Circ. 600–8; Circ. 903)

21 – O pagamento dos juros sobre os depósitos, de que trata o item anterior, é realizado com a antecedência de 2 (dois) dias úteis em relação à data de vencimento da parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para o empréstimo externo a que esteja vinculado o depósito ou, se primeiro ocorrer, com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta do depósito vinculado a um Certificado de Registro. (Circ. 600–9; Circ. 903)

22 – A conversão a cruzados da importância devida a título de juros sobre os depósitos é baseada na taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, vigente na data em que o pagamento de juros deva ser efetivado, de acordo com o previsto no item anterior. (Circ. 600–10; Circ. 903)

## TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

#### SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

23 – Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante o item 20, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro a que se vincule o depósito. (Circ. 600–11; Circ. 903)

24 – Os valores voluntariamente depositados, na forma desta seção, somente se tornam disponíveis, observado o disposto no item seguinte, a partir do 3o. (terceiro) mês contado da data da constituição do depósito e sua retirada é efetivada mediante venda de câmbio do respectivo valor em moeda estrangeira pelo depositante ao Banco Central, à taxa cambial de compra então vigente. (Circ. 600–12; Circ. 903)

25 – As contas dos depósitos de que se trata podem ser movimentadas – seja por constituição, seja por retirada – uma única vez em cada mês, em dia fixo para todos os meses, a ser indicado ao Banco Central pelo depositante, quando de sua abertura. (Circ. 600–13; Circ. 903; Circ. 1.021)

26 – Excetua-se do disposto no item anterior: (Circ. 600–14; Circ. 903)

a) a constituição e levantamento de depósitos efetuados com base nas disposições da Resolução n. 595, de 16.01.80, e normas complementares; (Circ. 600–14–a; Circ. 903)

b) o levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado. (Circ. 600–14–b; Circ. 903)

27 – Ressalvado o disposto na alínea “a” do item anterior, o levantamento dos depósitos está sujeito a pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias, e pode, a exclusivo critério do banco, ser entregue ao Banco Central/Divisão de Câmbio no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.021; Circ. 1.027–1, 2 e 3)

28 – As movimentações a que se refere o item 25 são por valores não inferiores ao equivalente a US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), admitidas operações de menor valor apenas quando decorrentes de necessidade de adequação dos depósitos às normas que regem a matéria. (Circ. 600–15; Circ. 903)

29 – Os depósitos constituídos simultaneamente ao ingresso de recursos provenientes de renovações de empréstimos externos, bem como aqueles efetuados na forma do que dispõe o item 5 da Circular n. 503, de 13.02.80, com a redação dada pelo item 17 da Circular n. 600, de 22.01.81, ficam vinculados aos empréstimos externos que lhes deram origem, até que ocorra seu levantamento. (Circ. 600–16; Circ. 903; Res. 1.134–I)

30 – As operações de cessão e aquisição de contratos de arrendamento mercantil no mercado interno são restritas às sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 980 – Reg.Anexo-art. 22)

31 – A cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, depende de prévia autorização do Banco Central. (Res. 980 – Reg.Anexo-art. 26)

32 – As operações que se realizarem em desacordo com as disposições desta seção  
25Carta–Circular nº 1.708, de 31.08.87 – At. MNI nº 1028

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 41)

33 – O banco pode praticar operações de arrendamento mercantil a taxas flutuantes (variáveis), de acordo com o disposto nos itens 18-7-1-7 e 18-7-1-8, respeitado o prazo mínimo fixado ao item 6. (Res. 1.143-I e III-b)

34 – Somente podem ser realizadas operações de arrendamento mercantil com pessoas físicas: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 14; Res. 1.095-I; Res. 1.359-V)

a) que tenham por objeto veículos e equipamentos de informática, que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 14-a,b-I,II,III)

b) quando realizadas com recursos do PRONAGRI, previstas no MCA. (Res. 1.095-I)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

### 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 – CAPITAL

##### 1 – Normas Gerais

##### 2 – Níveis Mínimos

##### 3 – Participação Estrangeira

#### Documentos

##### 1 – Composição de Capital

### 3 – ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

##### 1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

##### 4 a 6 – (a utilizar)

### 7 – NORMAS OPERACIONAIS

#### 1 – Disposições Gerais

#### 2 – Operações Ativas

#### 3 – Operações Passivas

#### 4 – Limites

#### 5 – Créditos em Liquidação

#### 6 – Participações de Capital em Caráter Permanente

#### 7 – Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas

#### 8 – Cessão e Aquisição de Créditos

#### 9 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

#### 10 – Dependências

#### 11 – Horário de Funcionamento

#### Documentos

##### 1 – Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

##### 2 – Controle das Operações de Financiamentos de Bens e Serviços – Pessoas

Físicas

### 8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

- 1 – Financiamento Direto ao Usuário
- 2 – Financiamento ao Usuário com Interveniência
- 3 – Operações com Sociedades Arrendadoras
- 4 – (a utilizar)
- 5 – Crédito Rural
- 6 – (a utilizar)
- 7 – Depósitos a Prazo Fixo
- 8 – Operações com Entidades Públicas
- 9 – (a utilizar) (\*)
- 10 – Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

### Documentos

- 1 – Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 – Contrato de Refinanciamento
- 3 – Operações de Refinanciamento – MNI 19-8-10

### Termo de Tradição

- 5 – Demonstrativo do Saldo das Operações
- 9 – **NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA**
  - 1 – Disposições Preliminares
  - 2 – Auditoria Externa
  - 3 – Divulgação das Demonstrações Financeiras

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

### 10 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 – Disposições Preliminares
- 2 – Autorização para Funcionar
- 3 – Fusão
- 4 – Incorporação
- 5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 – Reforma de Estatuto
- 7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 – Instalação de Dependência
- 12 – Transferência de Dependência
- 13 – Cancelamento de Dependência
- 14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

### Documentos

- 1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital
- 3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

### 11 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 – Empréstimo de Liquidez
- 2 – Empréstimo Ponte
- 3 – Empréstimo de Recuperação

### Documentos

- 1 – Contrato de Abertura de Crédito
- 2 – Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 – Empréstimo de Liquidez – Carta-Proposta
- 4 – Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

5 – Termo de Tradição

6 – Instrumento de Caução

12 – RECOLHIMENTOS ESPECIAIS (\*)

1 – Recolhimento Especial – Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve dirigir os recursos provenientes de seus aceites cambiais para as seguintes operações: (Res. 1.092; Res. 1.113; Res. 1.359–IV) (\*)

a) financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas; (Res. 1.092–I–a; Res. 1.359–IV)

b) financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, admitidas as operações sob a forma de crédito rotativo, facultada a constituição de garantias reais e/ou pessoais, observadas as disposições regulamentares relativas ao resguardo da liquidez do crédito. (Res. 1.092–I–b e II; Res. 1.113–II; Res. 1.359–IV)

2 – A sociedade pode aplicar os recursos captados na forma da alínea “b” do item 19–7–3–1 com base no rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas, podendo ser utilizada a taxa de remuneração da LBC fiscal, desde que o uso desse critério esteja expressamente previsto no contrato ou título objeto de negociação. (Res. 1.226–I e III; Circ. 1.108–1–b; Cta.–Circ. 1.552)

3 – As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por contrato escrito e formal, com observância do prazo contido no item 19–7–3–1 para as letras de câmbio dele resultantes e com vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceites. (Res. 45–I)

4 – Na realização das operações de financiamento, a sociedade deve observar os seguintes prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.094–I; Res. 1.359–I; Circ. 1.219–1) (\*)

a) quando remuneradas com rendimento nominal das LBC no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas: (Res. 1.094–I–a–1,2,3,4,5; Res. 1.359–I; Circ. 1.219–1)

I – 36 (trinta e seis) meses, quando se tratar de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca – estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca –, novos e de produção nacional;

II – 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos bens referidos no inciso anterior, quando usados;

III – 24 (vinte e quatro) meses, no caso de automóveis, motocicletas e motonetas, quando novos;

IV – 18 (dezoito) meses, no caso de automóveis usados;

V – 6 (seis) meses, no caso dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigência de comprovação do direcionamento do crédito, previstas no item 19–8–1–4;

b) quando renumeradas a taxas prefixadas, 6 (seis) meses. (Res. 1.094–I–b; Res. 1.359–I)

5 – Nos financiamentos referidos no item anterior, nos quais, pelas normas de que Carta–Circular nº 1.708, de 31.08.87 – At. MNI nº 1028

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

trata a seção 19–8–1, seja exigida a alienação fiduciária em garantia, o valor financiado não pode ser superior a: (Res. 1.094–II; Res. 1.359–II) (\*)

a) 80% (oitenta por cento) do valor de compra do bem objeto da operação, no caso de aquisição de automóveis novos; (Res. 1.359–II)

b) 100% (cem por cento) do valor de compra do bem objeto da operação, no caso de aquisição dos demais bens de produção nacional ou de serviços. (Res. 1.094–II; Res. 1.359)

6 – Com relação ao item 4, cabe observar: (Res. 469; Res. 1.094–IV; Circ. 1.120–18; Res. 1.359–III) (\*)

a) a referência a máquinas e equipamentos, constante do inciso I da alínea “a”, abrange, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais; (Res. 469)

b) considera-se veículo usado, para fins do disposto nos incisos II e IV da alínea “a”, aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias; (Res. 1.094–IV)

c) é vedada a substituição da alienação fiduciária em garantia de bens financiados em prazos maiores, pela alienação fiduciária de bens obrigatoriamente financiáveis a prazos menores; (Circ. 1.120–18)

d) as operações a que se refere a alínea “a”, quando realizadas com pessoas físicas, não estão sujeitas à limitação de crédito de que trata a seção 19–7–7, nem à determinação contida no item 8. (Res. 1.359–III) (\*)

7 – O disposto nos itens 4 e 5 não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais. (Res. 1.094–III)

8 – Os financiamentos para aquisição de bens e serviços concedidos pela sociedade devem ser realizados com prestações mensais, iguais e sucessivas, não se admitindo prazos de carência. (Res. 1.094–V)

9 – O disposto no item anterior não se aplica às operações de crédito rural previstas no MCR 37, e de financiamento para aquisição de bens previstas nos incisos I e II da alínea “a” do item 4. (Circ. 1.007–1–a) (\*)

10 – Estão liberadas as taxas de juros das operações ativas da sociedade, ressalvadas as operações sujeitas à regulamentação específica. (Res. 651–IV; Res. 1.122)

11 – A sociedade deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento: (Res. 1.044–I; Res. 1.122–IX)

a) a taxa efetiva de juros da operação, em suas expressões mensal e anual; (Res. 1.044–I–a; Res. 1.122–IX)

b) os custos relativos à abertura de crédito; (Res. 1.044–I–b; Res. 1.122–IX)

c) o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); (Res. 1.044–I–c; Res. 1.122–IX)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

d) o valor total a ser pago pelo mutuário. (Res. 1.044–I–d; Res. 1.122–IX)

12 – As taxas de juros, mencionadas na alínea “a” do item anterior, devem ser calculadas pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor efetivamente financiado. (Res. 1.044–II)

13 – A sociedade deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo estejam devidamente formalizados. (Res. 1.044–III)

14 – É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, devem os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela sociedade, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento. (Res. 367–XIII)

15 – É vedado à sociedade conceder financiamento: (Lei 4.595/64 – art. 34)

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 – art. 34–I)

b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 – art. 34–II)

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 – art. 34–III)

d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento): (Lei 4.595/64 – art. 34–IV)

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da sociedade, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 – art. 34–V)

f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30–4–a)

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30–4–b)

16 – A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas “a” a “e” do item anterior. (Circ. 2–1)

17 – Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2–2)

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2–2–I–a,b,c,d)

I – diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II – cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

Carta–Circular nº 1.708, de 31.08.87 – At. MNI nº 1028

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

III – parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV – participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2–2–II–a,b,c)

I – dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);

II – das empresas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento);

III – das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.

18 – A sociedade somente pode: (Res. 755–III; Circ. 545–a)

a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755–III)

b) adquirir ações: (Circ. 545–a–I e II)

I – cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

II – de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

19 – Excetua-se do disposto na alínea “a” do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755–IV e IV–a)

20 – Ressalvam-se das disposições da alínea “b” do item 18 as eventuais aplicações decorrentes de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 19–7–6. (Circ. 545–b)

21 – A sociedade é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira. (Circ. 787)

22 – É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386–I)

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386–I–a)

b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386–I–b)

23 – As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições: (Res. 386–IV)

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno; (Res. 386–IV–a)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda; (Res. 386-IV-b)

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 06 (seis) meses; (Res. 386-V-a)

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados na sociedade credora hipotecária, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada; (Res. 386-V-b)

e) a sociedade não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior; (Res. 386-V-c)

f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos. (Res. 386-IV-c)

24 – A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário, nas condições fixadas nos itens 19-8-7-5 e 19-8-7-8, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.067-1-a; Circ. 1.083-1)

25 – O limite de que trata o item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados em instituição sujeita ao mesmo controle acionário ou coligada. (Circ. 1.067-1-e)

26 – Os depósitos de que trata o item 24 podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da sociedade a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.067-3)

27 – As operações previstas nos itens 24 e 26 devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.067-1-d)

28 – O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado no item 24. (Circ. 1.067-2)

29 – É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

30 – Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

(Res.1.129–II)

31 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada: (Res. 1.129–III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto–lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–III–c)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas – 7

1 – Os saldos das operações de crédito concedidas a pessoas físicas, sob qualquer modalidade, pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, não podem ultrapassar os seguintes limites: (Circ. 1.120-4)

a) 3 (três) vezes o patrimônio líquido da sociedade, quando esta for ligada a banco comercial; (Circ. 1.120-4-a)

b) 5 (cinco) vezes o patrimônio líquido da sociedade, nos demais casos. (Circ. 1.120-4-b)

2 – A aquisição de direitos creditórios de bancos comerciais e de outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, relacionados a operações de crédito a pessoas físicas, inclui-se nos limites estabelecidos no item anterior, independentemente de ter coobrigação da instituição financeira cedente, podendo, em tais circunstâncias, haver preenchimento de limite adicional de até 1 (uma) vez o patrimônio líquido da sociedade com operações da espécie. (Circ. 1.120-5)

3 – Estão excluídas dos limites de que trata esta seção as operações de crédito com pessoas físicas: (Circ. 1.120-6; Res. 1.359-III) (\*)

a) com amparo em regulamentos de programas previstos no Manual de Crédito Agroindustrial (MCA) e no Manual de Crédito Rural (MCR); (Circ. 1.120-6)

b) remuneradas com base no rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período e juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.359-III)

4 – Mediante solicitação expressa da sociedade, pode ser admitida a aplicação de coeficientes de sazonalidade no controle dos limites de que trata esta seção. (Circ. 1.120-8)

5 – A sociedade, cujas aplicações em operações com pessoas físicas estavam, em 31.01.87, acima dos limites estabelecidos no item 1, deve suspender suas operações desta natureza, até o seu enquadramento. (Circ. 1.120-11)

6 – A verificação do enquadramento nos limites fixados nos itens 1 e 2 deve ser feita, mensalmente, com base nos saldos contábeis do balancete da sociedade, mediante preenchimento do mapa de controle das operações de crédito com pessoas físicas, de que trata o documento n. 2 deste capítulo. (Circ. 1.120-7; -Cta.-Circ. 1.623-2)

7 – Na apuração dos saldos contábeis para efeito do contingenciamento previsto nesta seção, deve ser considerado o valor líquido das contas de financiamento, isto é, subtraídos os valores registrados como “rendas a apropriar”. (Circ. 1.120-9)

8 – O patrimônio líquido a ser utilizado na verificação do enquadramento nos limites referidos nos itens 1 e 2 é o constante do balanço/balancete do próprio mês de apuração ou o do mês de janeiro de 1987, o que for maior. (Cta.-Circ. 1.578-4; Circ. 1.185-1) (\*)

9 – O mapa de que trata o item 6 deve ser assinado por diretor da sociedade e encaminhado, mensalmente, ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos em Brasília ou no Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada. (Cta.-Circ. 1.578-2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas – 7

10 – O não enquadramento nos limites fixados nesta seção implica o recolhimento dos excessos ao Banco Central, em moeda corrente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da posição em que se verificar o desenquadramento. (Circ. 1.120–12)

11 – As quantias recolhidas na forma do item anterior, relativas aos excessos apurados, são, enquanto não liberadas, renumeradas com o rendimento das LBC no período, acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano. (Circ. 1.185–2)

12 – Deve ser firmado convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta de “Reservas Bancárias” todos os lançamentos vinculados ao recolhimento de que trata o item anterior. (Circ. 1.120–13)

13 – Antes de vencido o prazo para o recolhimento estabelecido no item 10, a sociedade deve informar ao Banco Central o montante a ser recolhido e o banco comercial em cuja conta de “Reservas Bancárias” deve ser efetuado o débito. (Circ. 1.120–14)

14 – A liberação dos recursos recolhidos na forma desta seção é efetuada até o 100 (décimo) dia útil seguinte à data do encaminhamento do mapa de controle referente à posição em que ocorrer o enquadramento. (Circ. 1.120–15)

15 – Em substituição ao mapa de que trata o item 6, os dados podem ser informados “on-line”, através de terminal de vídeo, desde que a sociedade esteja credenciada junto ao SISBACEN – Sistema de Informações Banco Central, mediante a utilização das seguintes transações: (Cta.–Circ. 1.578–3; Com. DEFIS/DENOC/DEPRO 398)

a) PDAD 620 – captação de dados sobre operações de financiamento de bens e serviços, realizadas com pessoas físicas;

b) PDAD 670 – consolidações “on-line” por sociedade e a posição global do mercado numa determinada data (mês/ano).

MNI 19-7 DOCUMENTO Nº 2

57

Carta-Circular nº 1.708, de 31.08.87 - At. MNI nº 1028

Ado  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CADOC 0699

CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS DE BENS E SERVIÇOS - PESSOAS FÍSICAS

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento				-CC-				Mês/Ano			
								Valores em R\$ mil			
RUBRICAS	CÓDIGO - COFIN	ITENS	SALDOS CONTÁBEIS	RUBRICAS	CÓDIGO - COFIN	ITENS	SALDOS CONTÁBEIS	RUBRICAS	CÓDIGO - COFIN	ITENS	SALDOS CONTÁBEIS
FINANCIAMENTOS DIRETOS DO USUÁRIO - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.09.36-1 1.1.10.09.39-2 1.1.10.09.39-0 1.1.10.10.36-7 1.1.10.10.59-6	01		DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS - DE CONGÊNERES - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.09.36-7 1.1.10.09.39-8 1.1.10.09.39-6 1.1.10.09.36-3 1.1.10.09.59-2	06		DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS - NÃO CONGÊNERES - BENS E SERVIÇOS	1.1.50.78.36-7 1.1.50.78.59-6 1.1.50.79.36-6 1-1-50-79-59-5	09	
FINANCIAMENTOS AO USUÁRIO COM INTERVENIÊNCIA - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.12.36-5 1.1.10.12.59-4 1.1.10.13.36-4 1.1.10.13.59-3	02		(-) RENDAS DE FINANCIAMENTOS A APROPRIAR (Ref. Item 02)	1.1.10.98.00-4	10	( )	(-) RENDAS DE OUTROS CRÉDITOS A APROPRIAR (Ref. Item 03)	1.1.50.98.00-4	11	( - )
DESPESAS COM CESSÃO DE CRÉDITOS A APROPRIAR (Ref. Item 04)	1.1.10.95.00-7	03		TOTAL 02 ( 08 + 09 - 10 - 11 )		12		TOTAL 03 ( 07 + 12 )		13	
(-) CRÉDITOS CEDIÇOS COM COBRANÇA (Ref. Itens 01 e 02)	1.1.10.94.00-4	04	( )	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MÊS	2.5.99.00.00-1	14		PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE JANEIRO/87	2.5.99.00.00-1	15	
(-) RENDAS DE FINANCIAMENTOS A APROPRIAR (Ref. Itens 01 e 02)	1.1.10.96.00-4	05	( - )	LIMITE	A ou 6 x PATRIMÔNIO LÍQUIDO (14 ou 15)	16		LIMITE	A ou 6 x PATRIMÔNIO LÍQUIDO (14 ou 15)	18	
CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	1.1.60.03.36-2 1.1.60.03.39-3	06		1	MARGEM (EXCESSO) (16 - 07)	17		2	MARGEM (EXCESSO) (18 - 13)	19	
TOTAL 01 ( 01 + 02 + 03 - 04 - 05 + 06 )		07									

Local e Data \_\_\_\_\_ Nome \_\_\_\_\_  
 Cargo \_\_\_\_\_ EPT \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

MNI 19-7 DOCUMENTO Nº 2

Impres

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - Preencher o campo "Mês/Ano" com o número sequencial do mês informado, seguido dos dois dígitos indicadores da dezena do ano civil, no formato MNAA.  
Exemplos: Janeiro de 1987 - preencher 01/87  
Fevereiro de 1987 - preencher 02/87
- 2 - Preencher os campos da coluna "SALDOS CONTÁBEIS" com os valores relacionados somente a operações de crédito com pessoas físicas, pactuadas a taxas prefixadas, registradas nas rubricas indicadas sob código-COFIN, no balanço/balancete relativo ao mês informado.
- 3 - Preencher os campos dos itens 03, 04, 05, 10 e 11 com as parcelas de despesas a apropriar, créditos cedidos e rendas a apropriar, relativas às operações de crédito com pessoas físicas, discriminados nos itens 01, 02, 06 e 08.
- 4 - As instituições ligadas a bancos comerciais, inclusive oficiais, devem observar o LIMITE 1 (3 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se não houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS), ou o LIMITE 2 (4 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS).
- 5 - As instituições não ligadas a bancos comerciais, inclusive oficiais, e independentes, devem observar o LIMITE 1 (5 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se não houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS), ou o LIMITE 2 (6 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS).
- 6 - Independentemente do disposto nos itens 4 e 5 para verificar o enquadramento aos limites fixados e a existência de EXCESSO a ser recolhido ao Banco Central, a instituição deve observar o seguinte:
  - 6.1 - se o saldo do TOTAL 2 for IGUAL ou INFERIOR ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, considerar, se houver, o EXCESSO apurado no LIMITE 1;
  - 6.2 - se o saldo do TOTAL 2 for SUPERIOR ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, considerar, se houver, o EXCESSO apurado no LIMITE 2.
- 7 - O PATRIMÔNIO LÍQUIDO referido nas instruções 4, 5 e 6 é o do próprio mês de apuração ou o do mês de Janeiro de 1987, o que for maior.
- 8 - A remessa do mapa é obrigatória, mesmo quando não houver saldo nas rubricas sob controle. Neste caso, além do preenchimento dos campos superior de identificação da instituição (Nome, CGC e Mês/Ano) e inferior (Local e Data, Cargo, CPF, Nome e Assinatura do responsável), deve ser utilizado no campo TOTAL 03 simplesmente a expressão NUL.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil – 2

1 – Podem ser objeto de arrendamento mercantil, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, adquiridos pela sociedade de arrendamento mercantil segundo especificações e para uso da arrendatária em sua atividade econômica, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior: (Res. 980 – Anexo–art.12)

a) em operações de subarrendamento previstas na seção 24–6–9; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 12–a) (\*)

b) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 12–b)

c) de bens ingressados no País antes de 14.12.84; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.12–c)

d) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI). (Res. 980 – Reg.Anexo–art.12–d)

2 – Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9º.)

a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–a)

b) o prazo do arrendamento; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–b)

c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–c)

d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–d)

e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–e)

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado; (Res. 980 – Reg.Anexo-art.9o.–f)

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da sociedade, admitindo-se: (Res. 980 – Reg.Anexo-art.9o.–g–I, II)

I – a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II – o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea “c”;

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil – 2

h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–h)

i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–i–I, II, III, IV)

I – uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II – seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

III – danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV – ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.– j)

l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–l)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil – 2

m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da sociedade, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente. (Res. 980 – Reg.Anexo–art.9o.–m)

3 – Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 10)

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 10–a)

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens. (Res. 980 – Reg.Anexo–art.10–b)

4 – A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 11)

5 – É permitido à sociedade, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados: (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 13)

a) conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.13–a)

b) alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens. (Res. 980 – Reg.Anexo–art.13–b)

6 – Às operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes aplicam-se as mesmas condições fixadas neste capítulo para as demais modalidades de operações de arrendamento. (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 15)

7 – A sociedade é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com: (Res. 980 – Reg.–.Anexo–art .33)

a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.33–a)

b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital; (Res. 980 – Reg.Anexo–art. 33–b)

c) administradores da entidade e seus respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau; (Res. 980 – Reg.Anexo–art.33–c)

d) o próprio fabricante do bem arrendado. (Res. 980 – Reg.Anexo–art.33-d) (\*)

8 – A sociedade somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no exterior. (Res. 980 – Reg.Anexo–art.38; Res. 1.278–IV; Circ. 1.032–1 e 2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil – 2

9 – É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–I)

10 – Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129–II)

11 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada: (Res. 1.129–III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–III–c)

12 – A sociedade é permitida a realização de operações de arrendamento mercantil a taxas flutuantes (variáveis) nas condições previstas nos itens 24–6–3–11 e 24–6–3–12, desde que respeitados os prazos mínimos fixados no item 3. (Res. 1.143–I e III–b)

13 – A sociedade pode: (Res. 1.278–I, II e III)

a) realizar operações de arrendamento mercantil, respeitados os prazos previstos no item 3, remuneradas com base no rendimento nominal de Letras do Banco Central (LBC), acrescido de juros a taxas livremente pactuadas; (Res. 1.278–I)

b) transformar, mediante acordo entre as partes, os seus contratos de operações de arrendamento mercantil já pactuados a taxas flutuantes, em contratos remunerados com base no rendimento nominal das LBC, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas; (Res. 1.278–II)

c) rescindir, de comum acordo entre as partes, seus contratos de operações de arrendamento mercantil firmados a taxas flutuantes e simultaneamente recontratá-los, conforme os prazos previstos no item 3, remunerados na forma fixada na alínea anterior, (Res. 1.278–III)

14 – Somente podem ser realizadas operações de arrendamento mercantil com pessoas físicas: (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 14; Res. 1.095–I; Res. 1.359–V) (\*)

a) que tenham por objeto veículos e equipamentos de informática, que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores; (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 14–a, b–I, II, III)

b) quando realizadas com recursos do PRONAGRI, previstas no MCA. (Res. 1.095–I)

Carta–Circular nº 1.708, de 31.08.87 – At. MNI nº 1028